PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506019-49.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WASHINGTON BATISTA PARANHOS Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA, ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE AS TESES DEFENSIVAS NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ATACADA QUE FOI CLARA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, FAZENDO CONSTAR OS ARGUMENTOS ADOTADOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDOU. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88, E DO ARTIGO 381, INCISO III. DO CPP. DEFESA QUE POSSUI MEIOS DE IMPUGNAR. ESPECIFICAMENTE. A SENTENCA A QUO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME OUANDO FIRMES E CONVERGENTES. ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA VETORIAL "ANTECEDENTES DO AGENTE". AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER VALORADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, NA EXEGESE DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BÁSICA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. MODUS OPERANDI DO DELITO E APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA QUE NÃO CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA DE DEDICAÇÃO DO APELANTE AO TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) QUE É DE RIGOR, DIANTE DA DIVERSIDADE DAS DROGAS, PARTE DE ALTO PODER LESIVO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0506019-49.2020.8.05.0001, provenientes da 1.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado WASHINGTON BATISTA PARANHOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para redimensionar as penas do Acusado para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no menor valor legal, tudo nos termos do

voto da relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506019-49.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WASHINGTON BATISTA PARANHOS Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA, ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu WASHINGTON BATISTA PARANHOS, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Narrou a Peça Acusatória (Id. 50136312) que: "[...] na data de 13 de maio de 2020, por volta das 10:00h, Policiais militares faziam ronda de rotina no bairro de Mussurunga I, Setor B, nesta cidade, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita na entrada do Caminho 06, o qual foi abordado e identificado como WASHINGTON BATISTA PARANHOS. Durante a revista pessoal, os policiais flagraram WASHINGTON BATISTA PARANHOS trazendo consigo, em sua posse direta, dentro de seus bolsos: 42 (quarenta e duas) porções de maconha, acondicionadas e individualizadas em pedaços de plástico filme incolor, totalizando a massa bruta de 51,91g (cinquenta e um gramas e noventa e um centigramas); 29 (vinte e nove) porções de cocaína, acondicionadas e individualizadas em microtubos plásticos transparentes, totalizando a massa bruta de 23,76g (vinte e três gramas e setenta e seis centigramas); e 126 (cento e vinte e seis) porções de crack, sob a forma de 'pedras friáveis' e 'grânulos', embaladas individualmente em filme plástico incolor, totalizando a massa bruta de 19,77g (dezenove gramas e setenta e sete centigramas), além da quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, consoante demonstram o auto de exibição e apreensão de fl. 10 e o laudo de constatação de fl. 23. As drogas apreendidas em poder do denunciado foram periciadas, tendo o laudo concluído que se tratam de maconha e cocaína (fl. 23). Considerando a natureza, a quantidade e o modo de acondicionamento das drogas, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam a imputação pelo delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil." A Peça Acusatória foi recebida em 21.08.2020 (Id. 50136591). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 50136756), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe a reprimenda de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a sanção pecuniária de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação. Em suas razões (Id. 50136765), pugna preliminarmente pela nulidade da Sentença, arguindo a carência de fundamentação, diante de não ter apresentado as teses defensivas lançadas nos Memoriais Finais. No mérito, pede a sua absolvição, ao sustentar a fragilidade probatória quanto à autoria criminosa. Subsidiariamente, pede a reforma da pena para o menor quantum legal. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 50136777). Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira opinou "pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nessa extensão, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para reformar o capítulo da sentença de sorte a arbitrar pena base no patamar mínimo, fazendo

incidir, de ofício, a causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006, em percentual a ser fixado por essa e. Corte de Justiça, promovendo-se os ajustes dela decorrentes na pena de multa e no regime prisional" (Id. 50690208). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506019-49.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WASHINGTON BATISTA PARANHOS Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA, ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Da preliminar de nulidade O Apelante sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença por descumprimento do disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao argumento de que a condenação do apelante é carente de fundamentação. Tal preliminar não prospera. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Corroborando tal assertiva. dispõe o art. 381, inciso III, do Código Processual Penal, que todas as decisões devem indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar. Dessarte, insofismável é a necessidade da fundamentação das decisões judiciais, no intuito de que o jurisdicionado possa exercer, na íntegra, as suas garantias constitucionais de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e de ampla defesa. Sucede que, ao contrário do sustentado pela Defesa, no caso em apreço, a Decisão atacada foi clara na sua fundamentação, fazendo constar os argumentos adotados pelo Magistrado primevo para a formação do seu convencimento, sendo comprovados, em seu juízo, tanto a materialidade do delito narrado na Exordial Acusatória, como a autoria imputada ao Recorrente, razão pela qual não há de se falar em nulidade do decisio. Ademais, frise-se que fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação, até mesmo porque, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses apresentadas pelas partes, sendo suficiente que exponha as razões de sua decisão de forma fundamentada, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Veja-se o tratamento dada à matéria pelos Tribunais Pátrios: "PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 343, DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 433, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA POR INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. PERICIA DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE APRECIAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA DE MULTA. (...) 6. Ainda que se admitisse a eventual omissão quanto às teses suscitadas pela defesa em alegações finais, também não se poderia acolher o inconformismo, pois não há necessidade de análise de todos os pontos da defesa, se a sentença estiver devidamente fundamentada, encontrando-se implicitamente rejeitados. (...) (TRF-1 - ACR: 21582 DF 2002.34.00.021582-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.213 de 14/12/2011)" "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.

CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos para demonstrar o crime e sua autoria. 3. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, mormente quando evidenciado que os sucessivos recursos interpostos em face do julgamento do apelo defensivo tem caráter eminentemente protelatório. (...) (STJ - HC: 80364 SC 2007/0072437-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2009)" Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade da Sentenca. III. Do mérito recursal III.A. Da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas O Réu WASHINGTON PARANHOS, na sua peça recursal, pugna a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando fragilidade probatória quanto à autoria criminosa e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Compulsando-se o acervo probatório, constata-se que não merece quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do Apelante no aludido crime, considerando, também, as circunstâncias da sua prisão. De logo, observa-se que a comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (Id. 50136313, p. 11) e nos laudos periciais n.º 2020 00 LC 017930-01 e 2020 00 LC 017930-02 (Ids. 50136313, p. 27; e 50136580), que indicaram se tratar de 42 (quarenta e duas) porções de maconha, acondicionadas e individualizadas em pedaços de plástico filme incolor, totalizando a massa bruta de 51,91g (cinquenta e um gramas e noventa e um centigramas); 29 (vinte e nove) porções de cocaína, acondicionadas e individualizadas em microtubos plásticos transparentes, totalizando a massa bruta de 23,76g (vinte e três gramas e setenta e seis centigramas); e 126 (cento e vinte e seis) porções de crack, sob a forma de 'pedras friáveis' e 'grânulos', embaladas individualmente em filme plástico incolor, totalizando a massa bruta de 19,77g (dezenove gramas e setenta e sete centigramas). Em relação às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação da droga ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Alex da Costa Sá e Paulo Rogério Conceição, policiais militares que participaram da diligência, que bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito em posse do Apelante: "... Que se recorda do fato descrito na denúncia; que, ao que se recorda, a pessoa presa no dia descrito na inicial tinha uma deficiência na perna; que o réu declarou neste chamada que usa moletas; que diante dessa declaração o depoente diz que reconhece o acusado aqui presente na chamada de vídeo; que os policiais estavam em ronda, quando avistaram o acusado em atitude suspeita; que feita a abordagem ao acusado, encontraram drogas em seu poder; que não foi o depoente quem fez a revista pessoal ao acusado, mas presenciou a abordagem ao acusado; que o depoente era o comandante da guarnição; que teve acesso à droga que estava na posse do acusado, mas não se recorda qual o tipo dessa droga; que, salvo engano, foi o soldado Rogério quem fez a revista ao acusado; que se recorda foi que foi apreendida cocaína, embalada em sacos plásticos, na posse do acusado; que não se recorda se o acusado declarou algo sobre a droga encontrada em seu

poder: que até então não conhecia o réu e nada sabe informar sobre sua vida pregressa; que tudo que foi apreendido foi apresentado na Central de Flagrantes; que o acusado não reagiu à prisão; que o local em que o réu estava não era típico da venda de drogas; que a maneira com que o acusado se comportou ao ver a polícia, demonstrando nervosismo, foi o que motivou a abordagem ao réu; que os policiais Leandro e Rogério participaram da diligência; que salvo engano, a droga foi encontrada em sacos plásticos... que o acusado não correu quando viu a polícia; que o acusado usava moletas; que não se recorda qual o horário da diligência; que salvo engano, a droga estava no bolso do acusado, mas o depoente não se recorda com precisão, por conta do decurso do tempo; que não se recorda como identificou as drogas apreendidas com o acusado; que, na sua prática, sabe dizer que a cocaína pode ser encontrada na forma de pedra e o crack pode ser encontrada 'desmanchado'; que a contagem da quantidade das drogas foi feita na delegacia, que é possível que tenha sido feita na rua também, mas o depoente não se recorda; que se nos autos do inquérito foi constado cem porções de crack, foi porque a droga foi contabilizada em delegacia; que não se recorda se declarou a quantidade de droga na delegacia..." (Depoimento judicial do SD/PM Alex da Costa Sá, disponível no PJE-mídias, conforme consta na Sentença) "... Que os policiais estavam em patrulhamento no local descrito na inicial, quando avistaram um indivíduo; que feita a revista pessoal neste indivíduo, os policias encontraram uma quantidade de drogas no bolso de sua bermuda; que se recorda que foi apreendido crack com o indivíduo; que o indivíduo admitiu a comercialização da droga encontrada em seu poder; que não se recorda se o indivíduo declarou mais alguma coisa sobre a droga encontrada; que até então não conhecia o acusado; que tudo que foi apreendido foi apresentado na delegacia; que o flagranteado não reagiu à prisão; que não se recorda de característica física do flagranteado; que reconhece o acusado aqui presente na chamada de vídeo como o indivíduo flagranteado no dia descrito na inicial; que, salvo engano, o acusado não fugiu... que não se recorda se o acusado tinha alguma deficiência; que, salvo engano, a diligência se deu pela manhã; que não sabe precisar a quantidade de droga encontrada com o acusado, mas, pela sua experiência, o acusado estava na posse de uma quantidade 'considerável' de drogas, o que justificou sua condução por tráfico de drogas; que o acusado foi abordado em via pública; que foi o depoente quem fez a revista ao acusado; que a droga foi encontrada dentro do bolso da bermuda do acusado; que a quantidade de drogas encontrada com o acusado era significativa; que sabe distinguir uma pedra de crack de uma pedra de cocaína, embora possa errar; que ao que se recorda que a contagem da droga foi feita na delegacia, na presença do depoente; que ao que se recorda, a apreensão foi de crack..." (Depoimento judicial do SD/PM Paulo Rogério Conceição, disponível no PJE-mídias, conforme consta na Sentença) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão, durante a diligência, de drogas em poder do Acusado. Nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário,

trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e o seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016, grifos acrescidos)" "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009, grifos acrescidos)" O Acusado, por sua vez, tanto na Delegacia quanto em Juízo, negou a prática da traficância, afirmando que foi encontrada em seu poder somente ínfima quantidade de maconha para consumo próprio (vide PJEmídias). Ocorre que a versão do Acusado é isolada nos autos, terminando, pois, por denotar somente a expressão ampla e irrestrita de seu legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas amealhadas durante a instrução criminal. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui—se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão da droga e sua real vinculação ao Réu, sem que se possa identificar o caráter forjado do flagrante ou a alegada arbitrariedade da diligência policial, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados. III.B. Da aplicação da pena A defesa pede a revisão da dosimetria das sanções do Acusado WASHINGTON PARANHOS, para que a pena-base seja fixada no mínimo quantum legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, o que lhe assiste razão. Pois bem, ao avaliar as vetoriais judiciais descritas no art. 59 do CP, o MM.

Magistrado a quo negativou, unicamente, os "antecedentes do agente", valendo-se do fato de responder outras ações penais. Ocorre que é vedada a valoração negativa de inquéritos policiais e ações penais em andamento, na fixação da reprimenda base, em consagração ao Princípio da presunção da inocência, sendo esse o literal comando da Súmula n.º 444 do STJ. Assim, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, redimensiona-se a reprimenda-base do Apelante para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Passando-se à segunda fase da dosimetria da pena, inexistem causas atenuantes e agravantes de pena, motivo pelo qual a pena intermediária resta mantida em 05 (cinco) anos de reclusão. Noutro passo, na terceira etapa da dosimetria, saliente-se que o Magistrado a quo negou a aplicação da causa redutora do tráfico privilegiado (art. 33, §  $4.^{\circ}$ , da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006), ao aduzir que o Acusado "responde a processo criminal, perante a 1º Vara Criminal, Alagoinhas/BA". É sabido que, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada – torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiguem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Note-se que, no caso em tela, o Julgador primevo não trouxe outro elemento a apontar a eventual dedicação do ora Apelante a atividades ilícitas para refutar o privilégio, que não o fato de ele responder outra ação penal — o que, com razão, restou desautorizado pela Terceira Seção do STJ, em atenção ao Princípio da presunção da não-culpabilidade. Portanto, a minorante em espeque deve ser reconhecida de ofício, como bem sopesou a Procuradoria de Justiça em seu Parecer, à vista do preenchimento dos requisitos legais. No que concerne à aplicação da fração redutora, não deve ela ser empregada em seu grau máximo. É que a diversidade das drogas apreendidas, parte delas inclusive de maior potencial lesivo, embora não impeçam a aplicação da causa de diminuição de pena à vista do entendimento esposado no tema 1.139 do STJ, recomendam a aplicação da fração redutora em 1/6 (um sexto). Desta feita, considerando a fixação das penas básica e intermediária no menor quantum legal previsto no tipo penal secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, procedida a diminuição respectiva, na forma acima consignada, redimensionam-se as penas definitivas do Acusado para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no mínimo legal. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar as penas do Acusado WASHINGTON PARANHOS para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no menor valor legal, mantendo-se a Sentença objurgada em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora